

LEI MODELO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO CONTRA A MULHER¹²

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ESCOPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1. Objeto

O objetivo desta Lei é a prevenção, resposta, proteção, investigação, punição, reparação de danos e erradicação da violência digital de gênero contra a mulher³, tanto na esfera pública quanto na privada, seja instigada, facilitada ou perpetrada por meio do uso da tecnologia.

Artigo 2. Definição De Violência Digital De Gênero Contra As Mulheres

Qualquer ação, conduta ou omissão contra as mulheres, com base em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, econômico ou simbólico⁴ em qualquer aspecto de suas vidas, quando cometido, instigado ou agravado, no todo ou em parte, pelo uso de tecnologia.

Artigo 3. Escopo de Aplicação

A violência digital de gênero contra as mulheres inclui atos:

- a. Ocorrendo em qualquer relacionamento interpessoal, incluindo relacionamentos familiares, de parceiros íntimos ou ex-parceiros, independentemente de o agressor ter ou não compartilhado a mesma residência que a mulher.
- b. Ocorrendo na comunidade e perpetrado por qualquer indivíduo.
- c. Perpetrados, tolerados ou facilitados com a cumplicidade ou aquiescência do Estado ou de seus agentes. Isso inclui casos em que há ausência de políticas de proteção e prevenção, falha em agir sobre denúncias de violência digital de gênero contra as mulheres, adoção de políticas

¹ Para os fins desta Lei, o termo violência digital de gênero contra as mulheres inclui os termos "violência de gênero contra as mulheres facilitada pela tecnologia" e "violência online/digital contra as mulheres", que têm sido usados de forma intercambiável em várias leis em toda a região.

² Esta Lei Modelo foi elaborada para refletir o contexto jurídico e linguístico dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará de língua portuguesa. Não é uma tradução literal da versão em espanhol.

³ Para os fins desta Lei Modelo, o termo "mulheres" refere-se a mulheres, meninas e adolescentes, bem como a qualquer pessoa que se identifique como mulher em toda a sua diversidade, de acordo com o artigo 9º da Convenção de Belém do Pará.

⁴ O termo "sofrimento simbólico" deve ser entendido de acordo com os padrões estabelecidos na Declaração Regional sobre a Erradicação dos Estereótipos de Gênero em Espaços Públicos Que Resultam em Violência Simbólica e Política de Gênero contra a Mulher. Disponível em https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion_Violencia_Simbolica_POR.pdf



que perpetuam a discriminação e a violência de gênero contra as mulheres no acesso e uso da tecnologia ou vigilância digital sem garantias legais.

Artigo 4. Princípios Orientadores

Os princípios orientadores desta Lei reconhecem que o direito das mulheres a viverem livres de violência digital baseada no gênero é uma responsabilidade partilhada entre o Estado e os prestadores de serviços. Para garantir esse direito, os seguintes princípios devem ser respeitados:

- a. Igualdade e não discriminação;
- b. Devida diligência reforçada;
- c. Melhor interesse de crianças e adolescentes;
- d. Progressividade dos direitos humanos e proibição de regressão;
- e. Proteção abrangente;
- f. Governança digital;
- g. Proteção do direito à informação e à liberdade de expressão;
- h. Proporcionalidade;
- i. Abordagem centrada na vítima;
- j. Cooperação internacional;
- k. Transparência;
- l. Segurança com uma abordagem baseada nos direitos humanos;
- m. Dignidade humana;
- n. Não revitimização;
- o. Intervenção mínima do direito penal.

Artigo 5. Definições

a. Viés ou preconceito algorítmico: Ocorre quando um sistema de inteligência artificial faz uma previsão que resulta em uma situação injusta ou tratamento desfavorável para um indivíduo ou grupo de indivíduos. Também surge quando erros sistemáticos em algoritmos de aprendizado automático geram resultados injustos ou discriminatórios.

b. Prestadores de Serviços: Refere-se a qualquer entidade pública ou privada que:

i) Forneça aos indivíduos residentes no país e que utilizam seus serviços a capacidade de se comunicar por meio de um sistema de tecnologia da informação e comunicação; ii) Processe ou armazene dados eletrônicos em nome de tal serviço de comunicação ou de seus usuários; ou iii) Projete, fabrique ou comercialize produtos tecnológicos que permitam a captura, armazenamento, processamento ou transferência de dados eletrônicos e pessoais.

c. Moderação de conteúdo: Atividades realizadas por provedores de serviços, automatizadas ou não, com o objetivo de detectar, identificar e tomar medidas contra conteúdo ou informação ilegal que viole seus termos e condições gerais.



d. Intermediários da Internet: Entidades que permitem que indivíduos se conectem e transmitam conteúdo, como mecanismos de pesquisa, plataformas de mídia social, plataformas de comércio eletrônico e serviços de hospedagem na web, entre outros.

e. Desinformação ou Disseminação de Conteúdo Falso: Informação que é deliberada e intencionalmente espalhada sabendo que é falsa, causando danos.

f. Receita Anual Global: Refere-se à receita total obtida por um prestador de serviços em um ano fiscal, derivada de suas atividades comerciais em todo o mundo, antes da dedução de impostos e outras despesas.

g. Ambientes/Espaços Digitais: Refere-se ao espaço virtual onde as informações são criadas, trocadas e consumidas, abrangendo interações online, serviços digitais e as estruturas de governança que os regulam.

h. Brecha digital de gênero: refere-se à disparidade no uso, acesso e impacto das tecnologias de informação e comunicação (TICs) entre homens e mulheres. Os estereótipos de gênero contribuem para a persistência das divisões digitais de gênero.

i. Natureza sexual íntima: Uma dimensão da vida privada e da sexualidade de uma pessoa que envolve aspectos de autonomia, consentimento e dignidade e não está relacionada a um assunto de interesse público.

Artigo 6. Direito Das Mulheres De Viver Livre Da Violência Digital De Gênero

Este direito inclui, entre outros:

- a. Igualdade e não discriminação;
- b. Proteção de sua integridade física, psicológica e emocional contra qualquer forma de violência digital baseada em gênero;
- c. Liberdade e segurança pessoal, incluindo o direito de participar de espaços digitais sem medo de retaliação;
- d. Dignidade inerente, inclusive no ambiente digital;
- e. Não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante no ambiente digital;
- f. Acesso à informação em espaços digitais, vinculada à prevenção da discriminação e violência e acesso à justiça;
- g. Liberdade de expressão, garantindo pleno acesso, uso e participação na tecnologia;
- h. Anonimato ou pseudônimo para proteção da identidade em espaços digitais, se assim o desejar;
- i. Acesso à justiça, garantindo procedimentos justos e eficazes em casos de violência digital baseada no gênero, mesmo na ausência de leis de proteção de dados ou regulamentos relevantes;
- j. Liberdade de reunião e associação no ambiente digital, sem medo de retaliação ou violência;



- k. Participação ativa na vida política e pública, garantindo a igualdade de acesso às funções públicas e o envolvimento nos assuntos públicos através do ambiente digital;
- l. Liberdade de associação, permitindo a criação de redes de apoio e empoderamento em espaços digitais;
- m. Liberdade de praticar a religião e as crenças perante a lei, sem medo de retaliação em espaços digitais;
- n. Privacidade, segurança e proteção de dados pessoais;
- o. Retificar, eliminar ou restringir o tratamento de dados pessoais quando estes sejam inexatos, incompletos, desnecessários para a finalidade para a qual foram recolhidos, ou não justificados por obrigações legais;
- p. Proteção contra a desinformação ou a disseminação de conteúdo que afete sua vida, dignidade, reputação ou segurança ou que perpetue estereótipos prejudiciais que promovam a violência e a discriminação;
- q. Opor-se ao tratamento de dados, em particular à definição de perfis e ser informado das decisões automatizadas e das suas consequências;
- r. Estar informada sobre a regulamentação digital dos conteúdos que as afeta, com informação clara e detalhada que facilite a tomada de decisão;
- s. Educação e letramento digital livres de padrões e comportamentos estereotipados, bem como práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação, para garantir a inclusão, a garantia de direitos e o desenvolvimento na esfera digital;
- t. Acesso livre e sem censura a informações, serviços e recursos tecnológicos.

Artigo 7. Manifestações De Violência Digital De Gênero Contra As Mulheres

Entre outras, são reconhecidas as seguintes manifestações:

- a. Induzir, coagir ou facilitar o suicídio de uma mulher, ou fornecer assistência para cometê-lo, por meio do uso de tecnologia;
- b. Expor, divulgar, distribuir, comercializar ou trocar fotografias, imagens, vídeos ou gravações de áudio de natureza sexual íntima sem o consentimento⁵ da mulher retratada em tal material;
- c. Expor, divulgar, distribuir, comercializar ou trocar fotografias, imagens, vídeos ou gravações de áudio de natureza sexual íntima de uma mulher sem o seu consentimento, criados ou alterados por meio do uso de inteligência artificial, aplicativos, programas tecnológicos ou qualquer intermediário da internet que facilite tais ações;

⁵ O conceito de consentimento deve ser interpretado de acordo com as disposições estabelecidas pela Comissão de Especialistas do MESECVI em sua Recomendação Geral N° 3: O conceito de consentimento em casos de violência sexual contra a mulher por razões de gênero. Disponível em inglês https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2022/03/consentimiento_220322_eng.pdf



- d. Manipular, enganar ou explorar uma mulher para obter imagens, vídeos ou mensagens sexuais íntimas;
- e. Recrutar, coagir ou ameaçar mulheres e meninas para exploração sexual ou tráfico por meio do uso de tecnologia, tanto em espaços digitais quanto não digitais;
- f. Instalar dispositivos de rastreamento em carros, pertences pessoais ou outros itens sem o consentimento da mulher;
- g. Usar software de espionagem em dispositivos eletrônicos que permitem o controle remoto de câmeras, microfones ou geolocalização;
- h. Roubar, manipular e usar dados pessoais de uma mulher ou divulgá-los sem o seu consentimento;
- i. Fazer-se passar por uma mulher para enganar, obter benefícios, causar danos ou afetar sua integridade;
- j. Possuir, armazenar ou distribuir material que retrate a violência sexual contra mulheres e meninas, obter, reter ou compartilhar tal conteúdo em qualquer formato ou meio digital;
- k. Incitar a violência ou qualquer outra ação ilegal contra uma mulher ou grupo de mulheres, promover atitudes violentas com base em gênero, expressão ou identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia ou qualquer outra situação de vulnerabilidade;
- l. Assediar, humilhar, intimidar ou difamar uma mulher por meio de mensagens, comentários ou conteúdo degradante motivado por gênero;
- m. Implementar, projetar ou usar algoritmos, inteligência artificial, sistemas automatizados de tomada de decisão ou ferramentas digitais que gerem preconceitos discriminatórios contra as mulheres com base no gênero, facilitem a disseminação de conteúdo explicitamente violento contra as mulheres ou promovam a violência contra as mulheres;
- n. Gravar, capturar e armazenar fotos ou vídeos e/ou gravar áudio de natureza sexual íntima sem o consentimento da mulher que aparece neles, independentemente de serem compartilhados ou não.
- o. Qualquer outra ação, conduta ou ato que resulte na prevenção do direito das mulheres de viver livre de violência no ambiente digital.

Artigo 8. Manifestações de violência digital de gênero contra mulheres na política, com voz pública ou que participam ativamente do ambiente digital

Entre outras, são reconhecidas as seguintes manifestações:



- a. Criar e disseminar campanhas de assédio digital com o objetivo ou resultado de silenciar ou deslegitimar mulheres em espaços políticos ou públicos;
- b. Usar linguagem misógina, sexista, racista ou incitação à violência contra mulheres políticas ou públicas em plataformas digitais;
- c. Publicar e promover conteúdo falso ou malicioso e calúnias que afetem a imagem, reputação ou integridade de uma mulher na política ou com voz pública;
- d. Divulgar informações pessoais sem consentimento, bem como acessar indevidamente contas digitais para prejudicar a integridade política ou pessoal da vítima;
- e. Coordenar ataques digitais nas redes sociais para inundar as plataformas da vítima com mensagens violentas ou degradantes, buscando forçá-la à autocensura ou isolamento;
- f. Enviar mensagens digitais que ameacem, amedrontem ou intimidem uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, com o objetivo ou resultado de anular seus direitos políticos, inclusive forçando-as a renunciar ao cargo ou se retirar de um cargo que ocupam ou buscam;
- g. Qualquer outra ação classificada como violência política de gênero contra as mulheres que utilize meios digitais para perpetrá-la.

CAPÍTULO II DEVERES DO ESTADO

Artigo 9. Medidas de Políticas Públicas de Prevenção

O Mecanismo Nacional para Assuntos de Mulheres/Gênero, como órgão diretivo, em coordenação com os órgãos reguladores de Tecnologias da Informação e Comunicação, Ciência, Supervisão Digital, Estatística, Educação, Indústria e Comércio, órgãos eleitorais e outras instituições legalmente designadas, será responsável pela implementação dessas medidas. Esses órgãos devem adotar medidas abrangentes para prevenir a violência digital de gênero contra as mulheres, abordar suas causas estruturais e deter ameaças e violações de direitos humanos, garantindo maior diligência. Essas medidas incluem, entre outras:

- a. Estabelecer uma mesa redonda interinstitucional e multissetorial, formalizada por meio de decreto, que inclua a participação do setor privado, da sociedade civil e da comunidade técnica. Esta mesa-redonda reunir-se-á periodicamente para coordenar ações e desenvolver estratégias conjuntas de governança digital aberta, inclusiva, transparente e com perspectiva de gênero;
- b. Implementar medidas para promover a alfabetização digital em todos os níveis do currículo educacional, garantindo o acesso equitativo e responsável à tecnologia e promovendo a participação ativa e segura de mulheres, meninas e adolescentes em ambientes digitais;
- c. Garantir o uso seguro da internet, prevenir a violência de gênero e acabar com a exclusão digital, garantindo que as mulheres em situações vulneráveis tenham acesso igual à tecnologia e possam usá-la de forma eficaz;
- d. Fornecer treinamento especializado em políticas de prevenção da violência digital de gênero contra as mulheres para o pessoal responsável pela administração da justiça, educação e aplicação da lei;



- e. Desenvolver campanhas de conscientização e programas educacionais formais e não formais focados no combate a preconceitos, costumes e práticas que perpetuam a ideia de inferioridade das mulheres ou reforçam os estereótipos de gênero que sustentam a violência de gênero;
- f. Coletar e analisar dados sobre violência digital de gênero contra as mulheres para desenvolver uma avaliação precisa que permita a avaliação da eficácia das medidas e a recomendação de ajustes de políticas. As informações devem ser desagregadas por fatores como sexo, idade, etnia, status econômico, deficiência e outros;
- g. Apresentar relatórios anuais ao órgão legislativo sobre o estado da violência digital de gênero contra as mulheres no país, incluindo recomendações de políticas e progresso na implementação desta lei;
- h. Promover iniciativas educacionais destinadas a funcionários do Poder Executivo, Judiciário, autoridades eleitorais e partidos políticos para prevenir a violência digital institucional de gênero.

Artigo 10. Medidas de Política Pública de Proteção e Atenção

O Mecanismo Nacional para Assuntos de Mulheres/Gênero, o Poder Judiciário, o Ministério da Justiça, as agências de aplicação da lei e o órgão regulador de Tecnologias da Informação e Comunicação, entre outras instituições legalmente designadas, serão responsáveis por:

- a. Assegurar uma resposta coordenada e eficaz em todas as fases do processo, promovendo a colaboração entre os atores multissetoriais;
- b. Fornecer serviços especializados, acessíveis e apropriados para mulheres afetadas pela violência digital de gênero;
- c. Estabelecer mecanismos de reclamação ágeis, procedimentos de proteção especializados e protocolos para a coleta e tratamento de evidências digitais para permitir uma resposta oportuna e eficaz;
- d. Adotar uma abordagem abrangente que garanta o acesso a serviços essenciais, incluindo apoio psicossocial, saúde física e mental e assistência jurídica especializada.

Artigo 10 bis. Medidas de Proteção Urgentes

Os Gabinetes de Assistência Social à Família/Tribunais de Família, os juízes responsáveis pelas garantias processuais/juízes de instrução no local de residência da vítima e os órgãos judiciais e administrativos com autoridade em matéria de medidas cautelares, de acordo com a sua competência territorial, devem:

- a. Garantir a proteção imediata dos direitos das vítimas de violência digital de gênero contra as mulheres, de acordo com os mandatos constitucionais e legais e o tratamento adequado das provas digitais nos termos do Capítulo III desta lei;
- b. Emitir medidas urgentes sobre material de vídeo, áudio ou imagem, que serão submetidos à revisão judicial, garantindo os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 10 ter. Assistência jurídica



Os órgãos competentes responsáveis por assegurar a assistência jurídica às mulheres vítimas de violência incluem a Provedoria de Justiça, o Ministério da Justiça, o Mecanismo Nacional para os Assuntos da Mulher/Gênero e as entidades líderes em questões de mulheres e gênero a vários níveis de governo, tais como procuradorias regionais e provinciais, secretarias municipais e departamentais de mulheres e gênero, e outras instituições relevantes, de acordo com seus mandatos constitucionais, legais e regulamentares. Esses órgãos devem garantir que as vítimas recebam apoio abrangente e sensível ao gênero, incluindo aconselhamento jurídico, representação legal e assistência psicológica e social, fornecido gratuitamente, de imediato, de forma acessível, adequada e com prioridade.

Artigo 11. Prevenção e Sanção da Violência Digital de Gênero Contra as Mulheres na Política

Os órgãos da administração e justiça eleitoral, em casos de violência digital contra mulheres políticas ou candidatas eleitorais com base em seu gênero, devem:

- a. Promover processos de treinamento e capacitação sobre violência política digital contra as mulheres dentro de partidos políticos, movimentos, alianças, coalizões e organizações intermediárias;
- b. Garantir que os processos eleitorais em todos os níveis ocorram livres de manifestações de violência política digital com base no gênero;
- c. Adotar protocolo que estabeleça procedimento sumário e eficaz de reclamação, as instituições autorizadas a receber e tramitar denúncias, bem como o mecanismo para ordenar medidas cautelares protetivas e reparadoras e as sanções aplicáveis, de acordo com o disposto nesta lei;
- d. Coletar dados estatísticos sobre violência política digital contra as mulheres com base no gênero e coordenar com o Mecanismo Nacional para Assuntos de Mulheres/Gênero ou o órgão governamental de políticas públicas sobre igualdade para estabelecer um sistema de dados sistematizado e unificado;
- e. Agir imediatamente e *ex officio* nos casos em que a violência política digital contra uma ou mais mulheres, com base no gênero, for confirmada nos meios de comunicação de massa, incluindo rádio, televisão, mídia impressa, plataformas digitais ou mídias sociais.

Artigo 12. Medidas de Política Pública para Investigação e Sanções

O órgão responsável pela persecução penal, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Inspeção-Geral e os órgãos administrativos competentes para as investigações, devem realizar investigações sérias, imparciais e eficazes com uma perspectiva de gênero, interseccional e com enfoque baseado na igualdade e não discriminação, livre de preconceitos e estereótipos de gênero. Essas investigações devem ter como objetivo esclarecer os fatos, garantir a justiça e fornecer assistência e reparação abrangentes às vítimas e sobreviventes. Para esse fim são adotadas as seguintes medidas:



- a. Implementar um sistema de gestão coordenado e eficiente para casos de violência digital de gênero contra a mulher, envolvendo policiais, promotores, instituições judiciais e outros atores relevantes, estabelecendo mecanismos apropriados para facilitar as denúncias e garantir o acesso rápido e efetivo à justiça pelas vítimas;
- b. Criar unidades ou equipes especializadas em violência digital de gênero contra as mulheres com recursos adequados;
- c. Participação efetiva das vítimas no processo de investigação e sanção dos responsáveis, garantindo seu direito de serem ouvidos, inclusive na determinação de medidas de reparação dignas e respeitosas que atendam às suas necessidades.

Artigo 13. Cooperação internacional

As entidades estatais devem implementar estratégias de cooperação internacional para facilitar o cumprimento dos objetivos desta lei. A não aplicação de tais estratégias de cooperação nesta matéria pode ser interpretada como tolerância e aquiescência do Estado em relação à violência digital de gênero e pode levar à responsabilidade do Estado por não agir com a devida diligência no enfrentamento de crimes transnacionais. Portanto, o Estado deve:

- a. Garantir assistência mútua por meio de canais de comunicação rápidos, como fax, e-mail ou outros meios seguros e autenticados, incluindo criptografia, se necessário;
- b. Colaborar em investigações e processos relacionados a crimes de violência digital de gênero contra mulheres e com a coleta e custódia de provas eletrônicas, de acordo com os instrumentos internacionais aplicáveis e tratados de assistência jurídica mútua;
- c. Transmitir, em casos urgentes, informação relevante a outro Estado, mesmo na ausência de solicitação formal, se for considerada útil em investigações, processos ou ações judiciais no Estado receptor;
- d. Implementar medidas como apreensão preventiva, confisco e transferência de provas em formato eletrônico, quando aplicável;
- e. Estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para criar órgãos conjuntos de investigação de crimes sob esta lei. Na ausência de tais acordos, as investigações conjuntas podem ser conduzidas por meio de acordos específicos do caso, respeitando a soberania do Estado onde as investigações são realizadas;
- f. Promover o intercâmbio de informações e documentação sobre a legislação e as práticas relativas à violência digital de gênero contra a mulher, incluindo a resolução de conflitos jurisdicionais com outros Estados.
- g. Colaborar com organizações e plataformas globais para rastrear e sancionar os agressores.

Artigo 14. Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Os funcionários públicos serão responsabilizados por omissão quando, tendo conhecimento de crimes de violência digital de gênero contra a mulher e sendo legalmente obrigados a



agir, não o fizerem, permitindo que o dano persista ou criando um risco aos direitos legalmente protegidos das mulheres.

CAPÍTULO III

REGULAMENTAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA OS FINS DESTA LEI

Artigo 15. Representação Legal de Prestadores de Serviços

Os prestadores de serviços que ofereçam os seus serviços no território, independentemente de terem ou não estabelecimento físico no Estado, devem designar por escrito uma pessoa física ou jurídica para atuar como seu representante legal, investida dos poderes necessários e recursos suficientes para assegurar uma cooperação eficaz e oportuna com as autoridades estatais competentes para a implementação da presente Lei.

Os representantes designados serão os destinatários das comunicações das autoridades competentes sobre todos os assuntos necessários para o recebimento, cumprimento e execução das decisões adotadas em relação a esta Lei.

Os prestadores de serviços devem notificar o Mecanismo Nacional para Assuntos de Mulheres/Gênero, o Ministério ou Secretaria de Tecnologias da Informação e Comunicação e a autoridade reguladora digital sobre o nome, endereço postal, informações de contato, endereço de e-mail e número de telefone de seu representante legal.

O representante legal designado pode ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviços e de quaisquer ações judiciais que possam ser iniciadas contra ele.

Artigo 16. Pontos de Contato

Para garantir a comunicação sobre a implementação desta Lei, os prestadores de serviços devem designar pontos de contato para as autoridades estatais e usuários. As informações de contato devem ser públicas, claras e facilmente identificáveis.

Os pontos de contato devem proporcionar opções de comunicação para além das ferramentas automatizadas, permitindo uma interação direta, rápida e facilmente acessível com os prestadores de serviços.

Artigo 17. Condições Gerais

Os prestadores de serviços devem:

a. Fornecer uma descrição clara e detalhada das condições gerais relativas ao uso das informações fornecidas pelos usuários, bem como as restrições aplicadas ao uso de seus serviços. Isso deve incluir políticas de privacidade relativas ao uso de dados pessoais, procedimentos, medidas e ferramentas para moderação de conteúdo, seja por meio de



algoritmos ou revisão humana imparcial, bem como as regras para o gerenciamento interno de reclamações;

- b. Adotar políticas de tolerância zero em relação à violência digital de gênero contra as mulheres, implementando mecanismos eficazes de detecção e resposta;
- c. Apresentar informações em linguagem clara, simples, compreensível e acessível, em formato facilmente consultável e compatível com dispositivos eletrônicos;
- d. Informar os utilizadores de quaisquer alterações significativas às condições gerais, garantindo que tal comunicação é clara, oportuna e compreensível.

Artigo 18. Notificação de Suspeitas de Violência Contra Mulheres e Meninas

Quando um prestador de serviços tiver motivos razoáveis para crer que foi cometida, está a ser cometida ou é susceptível de ser cometida violência que representa uma ameaça para a vida ou a segurança de uma ou mais mulheres, deve notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado e fornecer todas as informações pertinentes de que disponha.

Em nenhuma circunstância tais notificações violarão os direitos garantidos por esta lei ou os princípios estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 19. Moderação de Conteúdo

Os prestadores de serviços devem implementar sistemas eficazes de moderação de conteúdo para impedir a divulgação, ocultar ou remover materiais que constituam manifestações de violência digital de gênero contra as mulheres, conforme definido nos artigos 2, 7 e 8 desta Lei, preservando o material probatório. Eles também devem garantir treinamento sensível ao gênero para o pessoal responsável pela moderação de conteúdo.

A moderação de conteúdo será realizada por meio de três mecanismos principais:

- a. Reclamações de usuários, enviadas por meio de sistemas acessíveis e eficientes que permitem denunciar conteúdos que possam constituir violência digital de gênero contra as mulheres;
- b. Solicitações governamentais, emitidas por autoridades competentes por meio de ordens oficiais de remoção ou restrição de conteúdo;
- c. Detecção automatizada, por meio de algoritmos projetados para identificar conteúdos que possam configurar violência digital de gênero contra a mulher sob os critérios estabelecidos nesta Lei. Quando a detecção automatizada identificar uma possível manifestação de violência contra a mulher, o caso deve ser analisado por uma equipe humana imparcial especializada em direitos humanos e violência de gênero.

Artigo 20. Mecanismos Internos de Reclamação

Os prestadores de serviços devem implementar sistemas internos que permitam aos usuários denunciar conteúdos que violem os direitos protegidos por esta Lei e solicitar sua remoção, suspensão ou restrição. Além disso, eles devem garantir a disponibilidade de



canais não automatizados que permitam aos usuários solicitar uma segunda revisão se não receberem uma resposta satisfatória.

Esses mecanismos devem ser acessíveis, gratuitos e garantir uma resposta rápida, oportuna e bem fundamentada. As denúncias devem ser avaliadas de forma não discriminatória, diligente e de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e nas normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 21. Conformidade com as Solicitações das Autoridades Competentes

Quando o ponto de contato designado com o Estado receber uma ordem das autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes relativa a um ou mais elementos de conteúdo reconhecidos na presente Lei, ou pedidos de informações específicas do usuário, deverá:

- a. Agir sem demora em resposta ao pedido da autoridade;
- b. Fornecer notificação por escrito à autoridade que emitiu a ordem, ou a qualquer outra autoridade nela especificada, sobre as ações tomadas e as datas em que foram realizadas.

Artigo 22. Responsabilidade Algorítmica

Os prestadores de serviços que utilizam algoritmos devem instituí-los e geri-los de forma transparente, ética e acessível, disponíveis nas línguas locais e com competência cultural. Devem também fornecer termos de serviço claros que permitam aos utilizadores tomar decisões informadas sobre a utilização dos seus serviços, bem como conceder ou retirar o seu consentimento conscientemente.

Os prestadores de serviços intermediários devem implementar opções que proporcionem aos usuários um maior controle sobre a sua experiência.

Esses algoritmos devem incorporar medidas para prevenir a violência digital de gênero contra as mulheres, minimizar a amplificação de conteúdo nocivo e eliminar preconceitos e estereótipos que perpetuam a violência, garantindo um ambiente digital que respeite e proteja os direitos humanos.

Artigo 23. Medidas de Suspensão do Serviço

Uma equipa de avaliação interna deve avaliar a gravidade da conduta comunicada ou identificada através da detecção automatizada e determinar as medidas adequadas. Isso pode incluir notificar as autoridades competentes sobre uma suspeita de crime, remover conteúdo, suspender serviços para a parte responsável ou tomar outras medidas necessárias para proteger a vítima e garantir o cumprimento desta Lei.

Os prestadores de serviços suspenderão a prestação de seus serviços por um período razoável e pré-estabelecido, após aviso prévio aos indivíduos que criarem, compartilharem ou divulgarem repetidamente conteúdos que possam configurar crimes ou atos ilícitos, conforme descrito no artigo 7º desta Lei. Essa medida deve ser aplicada preservando os registros e dados digitais necessários para possíveis processos judiciais.



Durante a análise e aplicação dessas medidas, a equipe de avaliação deve avaliar de forma abrangente os riscos associados à presença contínua do conteúdo e seu potencial para exacerbar os danos às vítimas. Essa avaliação deve considerar não apenas o conteúdo em si, mas também fatores como o volume de conteúdo compartilhado, a velocidade de sua disseminação, seu alcance e sua persistência nos servidores.

Enquanto a investigação estiver em andamento, os provedores de serviços devem implementar medidas provisórias para proteger a vítima, incluindo a restrição, suspensão ou remoção temporária de conteúdo, bem como a limitação parcial dos serviços, sem revogar totalmente o acesso do usuário envolvido, a menos que a gravidade do caso o exija.

As medidas de suspensão podem se tornar permanentes se, ao final do processo interno, for determinado que o indivíduo que usa o serviço se envolveu em qualquer forma de violência digital de gênero contra a mulher, conforme descrito no artigo 7 desta Lei. Nesses casos, deve ser apresentada uma queixa formal às autoridades competentes.

Artigo 24. Restrições de Serviço

Os provedores de serviços devem fornecer aos usuários uma declaração clara e específica dos motivos ao impor restrições ao uso de seus serviços, incluindo, mas não se limitando a, remoção ou bloqueio de conteúdo, suspensão ou limitação de pagamentos, interrupção parcial ou total do serviço ou suspensão ou exclusão de contas. Estas razões devem ser explicadas de forma compreensível e detalhada, garantindo que os usuários compreendam os motivos de tais ações, nomeadamente nos casos em que os conteúdos disponibilizados sejam considerados ilegais ou incompatíveis com as condições gerais do serviço.

Em nenhuma circunstância essas restrições violarão os direitos garantidos por esta Lei ou os princípios estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 25. Sistema de Recursos Internos

Os prestadores de serviços devem implementar mecanismos internos de recurso acessíveis, gratuitos e eficazes, que permitam aos utilizadores contestar decisões relacionadas com a remoção ou restrição de conteúdos, bem como suspensões de serviços ou contas. Esses mecanismos devem garantir respostas oportunas, bem fundamentadas, não discriminatórias e que respeitem os princípios estabelecidos nesta Lei e nas normas jurídicas internacionais.

Quando um recurso for considerado válido, o prestador de serviços deve corrigir ou reverter a medida tomada sem demora injustificada.

Artigo 26. Dever de Respeitar os Direitos Humanos

Os prestadores de serviços devem realizar, às suas próprias custas, e pelo menos uma vez por ano, auditorias independentes para avaliar sua conformidade com esta Lei e publicar os relatórios derivados dessas avaliações, de acordo com o princípio da explicabilidade. Esses relatórios devem incluir estatísticas internas sobre os casos identificados como violência



digital de gênero contra as mulheres, bem como as ações tomadas e os resultados alcançados nesses casos, garantindo a transparência em suas práticas.

Além disso, os prestadores de serviços devem treinar o pessoal responsável pelo tratamento desses casos, garantindo que a equipe multidisciplinar aplique uma perspectiva de gênero e direitos humanos e forneça uma abordagem sensível e apropriada às vítimas.

Ademais, em cooperação com as autoridades estatais competentes, devem desenvolver e implementar campanhas anuais permanentes de educação e conscientização, adaptadas aos contextos locais, destinadas a promover os direitos humanos das mulheres e aumentar sua segurança digital.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

I. INVESTIGAÇÃO E ACUSAÇÃO

Artigo 27. Princípios Orientadores do Processo Judicial

As investigações das infrações estabelecidas nesta Lei devem ser conduzidas de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a. Independência e imparcialidade dos tribunais e órgãos administrativos;
- b. Perspectiva de gênero;
- c. Pessoal qualificado;
- d. Padrões probatórios livres de estereótipos, vieses e preconceitos baseados em gênero, garantindo a credibilidade e o tratamento justo das vítimas;
- e. Devido processo legal;
- f. Relevância cultural;
- g. Proteção da privacidade no processamento de dados pessoais.

Artigo 28. Direitos das Vítimas/Sobreviventes no Processo Judicial

O Ministério da Justiça, em coordenação com o Ministério Público e os mecanismos nacionais competentes, deve garantir os seguintes direitos às mulheres vítimas e sobreviventes, bem como às suas famílias, através do estabelecimento de orientações específicas:

- a. Acesso à justiça, incluindo representação legal gratuita e especializada em todo o país;
- b. Acomodações razoáveis para garantir o acesso efetivo à justiça para mulheres vítimas de deficiência;
- c. Ser informada dos seus direitos, fazer ouvir as suas opiniões, necessidades, interesses e preocupações pelo órgão de investigação e pelos tribunais, e colaborar e participar plenamente em todas as fases do processo judicial;
- d. Fornecer um tradutor e/ou intérprete de acordo com sua nacionalidade, idioma, dialeto ou condição de deficiência;



e. Proteção para mulheres estrangeiras e migrantes e seus dependentes, garantindo que não sejam deportadas como consequência da apresentação de uma queixa, mesmo que estejam em situação de migração irregular.

Artigo 29. Legitimidade Processual

A queixa pode ser apresentada pela(s) vítima(s) ou sobrevivente(s), por terceiros ou por qualquer pessoa natural ou jurídica, desde que o processo envolva um potencial crime passível de ação penal pública de violência digital de gênero contra as mulheres. Nos casos de crimes de violência digital de gênero contra as mulheres passíveis de ação privada, a queixa só pode ser apresentada com a autorização da vítima.

Artigo 30. Medidas Cautelares

O Tribunal Competente pode impor medidas cautelares a pedido do Ministério Público, da vítima ou da sua representante legal nos casos abrangidos pela presente lei.

Se uma medida cautelar for solicitada dentro do prazo legalmente estabelecido, o assunto deve ser resolvido imediatamente após a apresentação da acusação. Para o efeito, as partes podem apresentar elementos de prova pertinentes para avaliar a adequação da medida solicitada.

Artigo 31. Tipos de Medidas Cautelares

O juiz pode, através de decisão fundamentada, impor uma ou mais das seguintes medidas cautelares, para proteger a vítima e assegurar o bom desenrolar do processo judicial:

- a. Proibir o acusado de se aproximar fisicamente da vítima ou de se comunicar com ela por qualquer meio, incluindo plataformas digitais. Esta proibição estende-se às pessoas que se encontrem sob os cuidados ou proteção da vítima;
- b. Ordenar a remoção temporária de material presumivelmente de violência digital de gênero contra a mulher ou qualquer crime estabelecido nesta Lei, garantindo que os elementos necessários sejam preservados como prova no processo judicial, de acordo com os protocolos estabelecidos;
- c. Adotar outras medidas necessárias no ambiente digital para proteger a vítima, incluindo restrições de acesso, perfis ou conteúdos que representem risco aos seus direitos.

Artigo 32. Procedimento para a Adoção de Medidas Cautelares

O processo de imposição, revisão, impugnação e execução das medidas cautelares previstas nesta Lei será conduzido de acordo com as disposições pertinentes do Código de Processo Penal que regem as medidas cautelares existentes. Adicionalmente, as decisões relacionadas a essas medidas devem ser devidamente fundamentadas e notificadas às partes envolvidas, assegurado seu direito de defesa e de interposição de recursos quando for o caso.

Artigo 33. Justiça Restaurativa



Devem ser promovidos processos de justiça restaurativa nos casos de violência digital de gênero contra a mulher, desde que sejam compatíveis com os direitos da vítima e dos seus familiares, tendo em vista a vontade expressa da vítima e a gravidade dos atos. Estes processos só podem prosseguir com a autorização da vítima e devem assegurar a reparação dos danos causados, a sensibilização do autor e as medidas destinadas a prevenir a repetição de tais condutas. A vítima deve ser colocada no centro do processo, que deve ser conduzido sob a estrita supervisão das autoridades competentes.

II. RESPONSABILIDADE CRIMINAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA

Artigo 34. Infrações Criminais

As ações descritas no artigo 7º, das alíneas *a* a *j* desta Lei, são qualificadas como infrações penais de ação pública, sem que isso constitua um rol exaustivo ou limitativo.

Artigo 35. Penas

Estas infrações são punidas com penas de prisão e outras medidas que garantam a proteção das vítimas ou sobreviventes de violência digital de gênero contra as mulheres, incluindo multas ou sanções equivalentes. A pena imposta não pode, em caso algum, ser inferior à estabelecida na legislação nacional para infrações semelhantes.

Artigo 36. Jurisdição

Os tribunais competentes, de acordo com a Constituição e as leis do Estado, terão jurisdição sobre os crimes previstos nesta Lei nos seguintes casos:

- a. Quando a infração for cometida, no todo ou em parte, no território nacional;
- b. Quando a vítima for mulher cidadã ou residente do Estado;
- c. Quando o autor for cidadão ou residente do Estado;
- d. Quando os serviços relacionados com a infração tiverem sido acessados dentro do território do Estado, independentemente do domicílio principal do prestador de serviços.

Artigo 37. Circunstâncias Agravantes

Devem ser consideradas circunstâncias agravantes para crimes de violência digital de gênero contra as mulheres:

- a. Quando o crime for cometido contra uma pessoa em situação de vulnerabilidade devido a circunstâncias específicas, como dependência ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, bem como contra uma menina, com base em sua orientação sexual, gênero, religião, origem social, crenças políticas, identidade ou afiliação étnico-racial, entre outros;
- b. Quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas agindo em conjunto;



- c. Quando o crime foi precedido ou acompanhado por atos de violência fora do ambiente digital ou foi cometido com uso de força, coação ou ameaças, incluindo o uso de arma;
- d. Quando o crime resultou na morte da vítima, causou lesões físicas ou psicológicas graves ou levou à automutilação como consequência de seu impacto na vítima ou sobrevivente;
- e. Quando o crime foi cometido contra cônjuge, ex-cônjuge, companheira, ex-companheira, por um membro da família da vítima ou sobrevivente, por sangue ou afinidade, ou uma pessoa com quem teve ou tem uma relação afetiva ou de confiança;
- f. Quando o crime foi cometido por abuso de posição de autoridade ou influência sobre a vítima ou sobrevivente.

Artigo 38. Obstrução do Acesso à Justiça

Qualquer pessoa que obstrua ou dificulte medidas de proteção, investigações, ações penais ou punição de crimes de violência digital de gênero contra mulheres é punida com a pena correspondente à obstrução à justiça nos termos da legislação nacional. Se o autor for funcionário público no exercício das suas funções ou no exercício do seu cargo, fica sujeito à pena correspondente pelo crime de obstrução da justiça e desqualificação do exercício do cargo público.

Artigo 39. Eliminação de Circunstâncias Atenuantes ou de Diminuição de Pena

Circunstâncias atenuantes ou de diminuição de pena que promovam ou justifiquem a violência de gênero contra as mulheres, como emoção violenta, raiva, provocação da vítima, honra, ciúme, crenças culturais, costumes contrários aos direitos humanos, angústia intensa ou outros motivos análogos, não devem constituir defesa ou mitigação para crimes de violência digital de gênero contra as mulheres.

Artigo 40. Sanções Administrativas para Prestadores de Serviços

A Autoridade Administrativa Nacional deverá ser criada para sancionar os prestadores de serviços nos seguintes casos:

- a. Quando cometem uma ou mais manifestações de violência digital de gênero contra a mulher, conforme estabelecido nesta Lei;
- b. Quando não tomarem medidas razoáveis para prevenir uma ou mais manifestações de violência digital de gênero contra as mulheres cometidas por meio de um ou mais dos seguintes: (i) funcionários, (ii) contratados, (iii) administradores ou (iv) associados, próprios ou de qualquer pessoa jurídica subordinada;
- c. Quando, apesar da cessação de uma conduta danosa, houver indícios suficientes de que tal comportamento possa ocorrer em breve, e não implementarem as medidas adequadas para evitá-la;
- d. Quando não atuarem mediante notificação de conteúdo ilícito, ou o façam de forma injustificada ou de má-fé, afetando os direitos das mulheres protegidos por esta Lei;
- e. Quando não cumprirem com as obrigações estabelecidas neste capítulo da Lei.



Artigo 41. Notificação Prévia de Conclusões Preliminares

Antes de emitir uma decisão formal, a Autoridade Administrativa Nacional competente comunicará suas conclusões preliminares ao prestador de serviços. Essa notificação deve especificar:

- a. As violações identificadas;
- b. As medidas corretivas que se espera que sejam implementadas pelo prestador para corrigir o descumprimento;
- c. Um prazo razoável para o prestador apresentar observações ou tomar medidas preventivas imediatas.

O prestador de serviços terá o direito de ser notificado das acusações contra ele, apresentar provas, exercer seu direito de defesa e apelar de qualquer decisão dentro de um prazo razoável.

Artigo 42. Sanções

A Autoridade Administrativa Nacional competente aplicará uma ou mais das seguintes sanções aos prestadores de serviços que pratiquem as condutas descritas no artigo 40 da presente Lei:

- a. Penalidades financeiras proporcionais à gravidade da violação, até 6% de sua receita anual global no ano fiscal anterior. A Autoridade pode ordenar que o provedor sancionado aloque parte da multa para a implementação ou melhoria de programas de combate à violência digital de gênero contra as mulheres;
- b. Publicação de um resumo da decisão de sanção administrativa em mídia de grande circulação e no site do provedor de serviços sancionado por um período não inferior a um (1) mês e não superior a um (1) ano, às custas do provedor;
- c. Proibição de receber qualquer forma de incentivos ou subsídios governamentais por um período proporcional ao dano causado;
- d. Obrigatoriedade de reporte periódico sobre as medidas adotadas para prevenir condutas semelhantes que levaram à sanção;
- e. Revogação de autorizações para operar em território nacional, temporária ou permanentemente, em casos de violações graves ou repetidas.

Artigo 43. Alocação de Fundos de Penalidades Financeiras

Os fundos arrecadados por meio de sanções financeiras em casos de violência digital de gênero contra as mulheres serão destinados ao apoio integral às vítimas e ao fortalecimento das capacidades institucionais e da infraestrutura tecnológica necessárias para garantir a implementação efetiva desta Lei no Estado.

Artigo 44. Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços

Nos processos de responsabilidade civil, os juízes têm competência para apreciar atos que



tenham por objeto ou que resultem manifestações de violência digital de gênero contra a mulher, imputáveis a qualquer pessoa física ou jurídica no âmbito da presente Lei. Quando for o caso, e de acordo com as disposições legais em vigor, podem impor as sanções estabelecidas no artigo 42 da presente Lei.

As vítimas têm o direito de exigir a responsabilidade civil por ações ou omissões que constituam violência digital de gênero contra as mulheres, mesmo que não se qualifiquem como infrações penais, mas violem seus direitos, particularmente aqueles consagrados na Convenção de Belém do Pará.

Artigo 45. Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

A pessoa jurídica que participe, direta ou indiretamente, na prática das infrações previstas nesta Lei pode ser responsabilizada civil ou administrativamente, conforme aplicável, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas envolvidas. Uma pessoa jurídica é considerada responsável nos seguintes casos:

- a. Quando a infração for cometida por uma pessoa que exerça uma função de direção ou representatividade na empresa;
- b. Quando a infração for cometida por uma pessoa física que atue sob as instruções de alguém com funções de direção ou de representação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46. Interpretação

Nenhuma disposição desta Lei será interpretada no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ou quaisquer outras convenções internacionais que prevejam igual ou maior proteção relacionada a esta matéria.

Artigo 47. Protocolos Complementares

Independentemente da promulgação desta Lei, o Ministério da Justiça, a Procuradoria-Geral da República e as autoridades judiciais e administrativas competentes estabelecerão protocolos especializados em suas respectivas instituições para o tratamento e investigação de casos de violência digital de gênero contra a mulher. Esses protocolos devem assegurar uma proteção integral às vítimas, garantindo o seu acesso a mecanismos eficazes de denúncia, à aplicação imediata de medidas de proteção adequadas e o desenvolvimento de processos de reparação e justiça de forma oportuna e eficiente.

Artigo 48. Revogações

Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.